Ata da vigésima primeira reunião conjunta da comissão de justiça, redação e pareceres e da comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos dez dias do mês de setembro de 2024, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-seos vereadores para reunião conjunta das comissões permanentes. Pela comissão de justiça, redação e pareceres estiveram presentes os senhores: Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-Presidente, e Fabieli Manfredi, 1ª Secretária. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores: Marcos Antonio Valandro, Presidente, Jonas Maria de Oliveira, Vice-Presidente e Everson Antonio Tedesco, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 031/2024, de 26 de agosto de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 9.636,48 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2024; e (b) Projeto de Lei n.º 032/2024, de 03 de setembro de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2024. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições ora analisadas. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade,conforme fundamentação a seguir exposta: **Projeto de Lei n.º 031/2024, de 26 de agosto de 2024.** De autoria do Chefe do Poder Executivo, foi protocolo e encaminhado às Comissões o Projeto de Lei n.º 031/2024, de 26 de agosto de 2024, que tem por objetivo abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 9.636,48 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), em favor da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente. Através da Mensagem n.º 31/2024, que acompanha o projeto, destaca o Chefe do Poder Executivo que o projeto tem por finalidade criar dotação orçamentária específica referente à fonte 840 relacionada a restituição dos recursos do Convênio nº 169/2021, cujo objeto é a execução de pavimentação poliédrica de 28.800 m2 no trecho entre a Comunidade de Linha Santa Izabel e a Comunidade São Paulo, obtidos através do programa Estradas Rurais Integradas aos Princípios Conservacionistas – Estradas da Integração. O valor celebrado é de R$ 1.492.761,00 (hum milhão quatrocentos e noventa e dois mil, e setecentos e sessenta e um reais). Ainda, informa o Chefe do Poder Executivo que após vistoria realizada pela fiscalização da SEAB, foi verificado inconformidade na execução da obra e por isso houve glosa de serviços de parte dos recursos repassados pelo Estado do Paraná no montante de R$ 9.636,48 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme manifestação técnica e ofício elaborado pelo setor de engenharia do Município. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo a ele a iniciativa exclusiva do Projeto de Lei. A proposta encaminhada a esta Casa de Leis objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 9.636,48 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) junto ao orçamento vigente, em favor da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, com finalidade de criar dotação orçamentária específica junto a fonte 840 (3.3.90.93.00 – indenizações e restituições). A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º e serão decorrentes da redução parcial de dotação orçamentária (recursos livres). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 031, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 031/2024, de 26 de agosto de 2024. **Projeto de Lei n.º 032/2024, de 03 de setembro de 2024.** Também, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 032/2024, de 03 de setembro de 2024, busca autorização legislativa para abertura de um crédito adicional especial no valor deR$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social. Através da Mensagem 032, de 2024, que acompanha o projeto, justifica o Chefe do Poder Executivo que o projeto tem por finalidade reforçar a fonte 1011 que se refere à Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social. Segundo o Prefeito Municipal, os valores referentes à fonte 1011 vêm sendo repassados bimestralmente ao município e até o momento o município recebeu do Estado do Paraná o valor de R$ 56.250,00. Já o valor repassado ao Município em 2024 foi de R$ 38.000,00, sendo que o valor de R$ 82.000,00 constante do projeto refere-se à redução orçamentária junto à fonte 000 (recursos livres), cujo valor não será mais utilizado em 2024 e servirá para reforçar a fonte 1011 para caso haja novos repasses e mais rendimentos em aplicações financeiras até o final de 2024. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo a ele a iniciativa exclusiva do Projeto de Lei. A proposta encaminhada a esta Casa de Leis objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) junto ao orçamento vigente, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social, com finalidade de reforçar a fonte 1011 que se refere à transferência de recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º e serão decorrentes do excesso de arrecadação (R$ 38.000,00) e da redução parcial de dotação orçamentária (R$ 82.000,00). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 032, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 032/2024, de 03 de setembro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vanderson R. Zanini Gilmar Schmidt

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fabieli Manfredi

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Marcos A. Valandro Jonas M. de Oliveira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Everson A. Tedesco